PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006153-31.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: TOLENTINA MAGALHAES DE SOUZA Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÃO DECLARATÓRIA ORDINÁRIA C/C INDENIZACÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS: VALIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. NÃO CABIMENTO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTICA INFORMANDO QUE A AUTORA NÃO TINHA CIÊNCIA DO DOCUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. ADOCÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No Brasil, para litigar perante a Justiça Comum, a legislação processual civil exige do cidadão, pleiteante, a constituição de um patrono para representar seus interesses em Juízo. Essa imposição legal encontra-se presente no CPC, aos artigos 103 e 104, e, este último exige que a representação ocorra por procuração. 2. Conforme se constata da declaração emitida pela parte e certificada pelo Oficial de Justiça, o Autor não tem ciência dos poderes que foram conferidos ao mandatário. Não tem consciência acerca do fato elementar da constituição do contrato, é dizer, não sabe ser este meio para pleitear, perante o Poder Judiciário, direito subjetivo. 3. Nesse espegue, evidencia-se o erro do autor, mas não somente um vício de consentimento. Aqui, o erro é obstativo, que para Orlando Gomes, não se configura como mero vício, a admitir a anulação do pacto, mas verdadeira falta do elemento da vontade. 4. A manifestação de vontade é elemento essencial para a existência do próprio ato, sem a qual, somente é possível concluir pela nulidade da procuração. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, com supedâneo no art. 166, II do CC, entende ser nulo o negócio jurídico quando, ainda que o objeto não seja ilícito, o meio jurídico esteja maculado pela antijuridicidade. 5. Ainda que a constituição do pacto para litigar em juízo não seja proibida pela Lei, a ilicitude reside no meio utilizado pelo causídico para a formação do mandato, vedando a ciência do mandante acerca dos poderes facultados ao mandatário. 6. Ausente instrumento de mandato, impossível o desenvolvimento válido da lide, culminando na manutenção da sentença exarada pelo Juízo de origem. 7. Destaco, ainda, como já reconhecido por alguns Magistrados desta Corte, em outros julgamentos similares ao presente feito, fora constatado que o caso em exame coincide com aproximadamente outros 3.000 (três mil) processos, todos distribuídos na Comarca de Bom Jesus da Lapa, sob o patrocínio do mesmo advogado, em que todos os autores dizem não se recordar se contrataram ou não o empréstimo consignado, objeto da lide (informação extraída do PJe2G e PJe1G). 8. Determino as expedições de ofícios ao Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa - NUGEDEM e ao Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia - NUCOF, assim como, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de advocacia predatória ou qualquer outra infração cometida pelo causídico da parte autora. 9. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto da

excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, em _____ de ____ de 2023. PRESIDENTE MARTA MOREIRA SANTANA JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU — RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 28 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006153-31.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: TOLENTINA MAGALHAES DE SOUZA Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por TOLENTINA MAGALHÃES DE SOUZA contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Barreiras/BA que, nos autos da ação declaratória ajuizada por si em desfavor de BANCO BMG S.A, indeferiu a petição inicial sob o fundamento de inexistir pressuposto processual válido para recebimento e processamento da demanda conquanto o instrumento procuratório não foi reconhecido pela Autora, conforme ID nº 41142694. Em suas razões recursais (ID nº 41142698), a Apelante sustenta, preliminarmente, que "consta no r. decisum que sobreveio a certidão relatando que a parte Recorrente desconhece o seu representante, haja vista que nunca assinou mandato de procuração outorgando poderes para que este ingressasse demanda judicial em seu nome, o que obviamente é inverdade. Conforme exposto pela parte Recorrente no Id n.º 193670541. reiterando a inexistência de qualquer óbice na atuação do causídico da parte, e visto que os mandados impetrados pela Nobre Julgadora vem amedrontando as partes intimadas, foi requerido audiência para apreciação dos fatos, completamente ignorado." (sic). No mérito, afirma que o D. Juízo sentenciante não agiu com acerto eis que "[...] não há que se falar em ausência de pressupostos processuais quando, em verdade, a sentença reprochada seguer fez questão de atentar-se ao que foi produzido nos autos. Ora, pior do que a conduta de advocacia predatória imputada ao patrono da parte Recorrente, é a atuação da Nobre Juíza Marlise, no exercício que lhe fora atribuído, em trazer empecilhos para o reconhecimento de seu direito." (sic). Alega, ainda, que "Neste eito, cuida-se de analisar que a juntada de boletim de ocorrência relatando a ocorrência de fraude por terceiros, bem como os extratos bancários da época da suposta contratação não impossibilita que a parte Recorrente venha a demandar em juízo, uma vez que os referidos documentos não são indispensáveis para propositura da ação judicial." (sic). Por fim, defende que "conforme é sabido por Vossa Excelências, em inteligência ao que dispõe o art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir logo o mérito quando a for cabível a reforma da sentença fundada no art. 485" [...] A parte Recorrente foi nitidamente ludibriada pelos agentes do Recorrido no ato de assinatura dos documentos juntados no curso da presente ação, momento em que acabou adquirindo serviço distinto daquele realmente pretendido, o que é vedado pela legislação infraconstitucional que trata sobre o tema, insta destacar que, a parte autora trata-se de pessoa de parcos conhecimentos técnicos, tendo o recorrido alegado que a contratação fora efetivamente contratada por meio de assinatura digital, mediante senha e biometria, mesmo que a parte autora seja analfabeta. [...] Os danos morais estão devidamente demonstrados, tendo em vista que o banco réu debita mensalmente parcela de

natureza salarial da Recorrente por um serviço nunca utilizado ou contratado (haja vista que houve total falha no dever de informação), além de prender/imobilizar a margem consignável da parte requerente e colocar o (a) consumidor (a) em situação de extrema desvantagem econômica, mostrando toda a sua desídia e má-fé perante o consumidor, configurando danos que superam a esfera dos meros dissabores e vem a ocasionar transtornos de ordem moral." (sic). Requereu, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente Apelo, com consequente reforma do Decisum vergastado. Devidamente intimado, o Apelado apresentou as suas respectivas contrarrazões recursais através do ID nº 41142704 pugnando, em apertada síntese, pelo conhecimento e improvimento do Apelo adverso. Após considerável decurso de tempo, o Apelado atravessou novo petitório trazendo fatos novos alegando, em síntese, que "[...] o GAECO do MP/MS deflagrou na manhã desta quarta-feira (5/7), a Operação "Arnaque", para o cumprimento de 39 mandados de prisão preventiva e de 51 mandados de busca e apreensão nos Estados de Mato Grosso do Sul (Iguatemi, Naviraí, Paranhos, Tacuru, Sete Quedas, Eldorado, Anaurilândia e Chapadão do Sul), Bahia (Barreiras), Goiás (Goiânia), Mato Grosso (Sinop), Minas Gerais (Iturama), Paraíba (João Pessoa), Paraná (Araucária, Cascavel, Campo Mourão, Guarapava, Peabiru, Engenheiro Beltrão e Icaraíma) e Piauí (Floriano) [...] Dessa forma, diante dos fatos acima apresentados, entende-se que a simples procuração assinada se apresenta como insuficiente para o objetivo pretendido, qual seja, declarar a vontade da parte autora de propor a presente ação." (sic) — ex vi ID nº 47265153. Contextualizo, apenas, que o presente feito esteve sob a competência da D. Relatoria antecessora até 26 de maio de 2023, quando esta Magistrada Substituta de 2º Grau passou a responder pela vaga de Titularidade em Provimento 9, assumindo a relatoria por substituição. Pois bem. Analisada detidamente a argumentação do Apelante, em cotejo com os elementos que residem nos fólios processuais, apresento o feito em mesa para julgamento. Este é o relatório que encaminho à Secretaria da Quinta Câmara Cível, para oportuna inclusão em pauta de julgamento, nos termos dos artigos 931, caput c/c 934, caput, e art. 1.021, § 2º, todos do Código de Ritos. Tribunal de Justiça da Bahia, Data registrada no sistema. MARTA MOREIRA SANTANA JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU — RELATORA 06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006153-31.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: TOLENTINA MAGALHAES DE SOUZA Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI VOTO O Recurso é tempestivo e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido. Do compulso minucioso dos autos de origem, extrai-se que o Autor, ora Apelante, propôs a ação declaratória alegando, em síntese, que, após avença realizada com a Demandada Apelada para empréstimo consignado ordinário no valor de R\$ 956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais) percebeu a existência de mácula de consentimento, conquanto houve a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não solicitado. Ademais, alegou que a Autora nunca recebeu o cartão de crédito e, ainda, que, após adimplir com o montante de R\$ 744,10 (setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), ainda não há previsão de término. Por fim, afirmou ainda que a média de desconto mensal é de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Noutro giro, recebida a ação, vê-se que o D. Juízo sentenciante entendeu por bem indeferir a petição inicial, assim consignando (ID nº 41142694): "Ab initio, salienta-se que os feitos desta ordem protocolados compulsivamente

pelo Bel. Luis Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, causou estranheza a este juízo, em razão da quantidade vultuosa de processos em curta margem de tempo, bem como pelo protocolo de mais de um processo da mesma parte contra diversos bancos, além do protocolo repetitivo de, por vezes, seis ou mais processos idênticos, o que extrapolava o limite de mero erro, por tratar de conduta freguente e reiterada com intervalos mínimos entre si. Ademais, analisando os documentos colacionados pelo representante processual, percebeu-se pontos inseguros em alguns deles como a existência de divergência de dados, principalmente no que se refere às procurações, instrumento indispensável para a propositura de ações judiciais atinentes ao procedimento ordinário regido pelo Código de Processo Civil. Diante de tais percepções prévias, fora proferido despacho no sentido de converter o feito em diligência para apurar a veracidade do conteúdo da procuração. Realizada a diligência pelo oficial de justiça, o que se dirigiu pessoalmente à residência da parte autora, a qual informou tão ter ciência da procuração e de seu conteúdo, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça. [...] Ressalte-se que, recentemente, a imprensa nacional divulgou a informação de que criminosos ajuizariam ações judiciais, em nome de terceiros, a fim de obter valores vultuosos de indenização por danos morais. A estratégia é simples e ousada, pois os referidos criminosos, após a obtenção de documentos falsos, ajuízam demandas nas quais ora alegam a existência de cobranças indevidas, por parte de determinadas empresas, ora afirmam a inexistência de relação jurídica entre as partes, a fim de forçar a condenação de inúmeras sociedades empresárias ao pagamento das referidas indenizações. Tais criminosos utilizam, muitas vezes, os mecanismos de facilitação de defesa, idealizados no diploma consumerista, notadamente a norma do inciso VIII, do artigo 6º do CDC, para atingir seus objetivos, infringindo, assim, não apenas regras de cunho meramente processual, mas também normas penais e ético profissionais. Por tal razão fora determinada a diligência pessoal a fim de aferir a veracidade dos termos dos documentos apresentados e dos fatos, mediante a suspeita de fraude. O objetivo fora de obter, do próprio autor (a), a confirmação de que a ação foi, de fato, ajuizada a seu mando, e que reconheceu a veracidade das informações e documentos juntados nos autos. No presente caso, percebe-se ser exatamente isto o que ocorre, sendo certo que os fatos narrados demonstram que, ou a parte autora não tem, nem nunca teve, qualquer intenção de litigar com a instituição financeira ré, ou é sabedora da fraude que se pretendeu perpetrar, inexistindo, portanto, o regular pressuposto processual para o válido curso e julgamento desta demanda. [...] Desse modo, não obstante, a fraude apresenta-se perante o próprio procurador e o seu "cliente", ora autor, culminando na apuração ela incidência dos artigos 77, § 6ºdo CPC e artigos 32 e 70, da Lei nº 8.906-94 - Estatuto da OAB. [...] Dessarte, verificada e comprovada a fraude no tocante a representação, esta não reconhecida pela parte autora, conforme demostrada via diligência pessoal, adquirida por meio de declaração, certificada pelo oficial de justiça, dotado de fé pública, impõe-se a extinção do feito, porquanto evidente a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, pois inexistente documento válido para representação da parte colocada indevidamente na lide. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos IV, ante a fraude detectada sobre o instrumento procuratório carreado aos autos. Determino, outrossim, a extração de cópias desta sentença, da petição inicial e da procuração para encaminhamento ao Ministério Público, na forma do artigo

40 do CPP, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil — OAB na subseção da OAB/BA localizada nesta comarca de Barreiras — BA, com base nos artigos 32 a 70 do Estatuto da OAB, a fim de que seja apurada eventual prática de crime e/ou infração éticoprofissional por parte do advogado Luis Fernando Cardozo Ramos, OAB/BA 60.601." O cerne da questão a ser discutida na presente insurgência diz respeito à validade do negócio jurídico formulado entre as partes, o qual se revela essencial na capacidade processual da parte para pleitear em Juízo. De início, entendo ter agido bem o Juízo a quo, ao reconhecer a falta de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo. Explico. No Brasil, para litigar perante a Justiça Comum, a legislação processual civil exige do cidadão, pleiteante, a constituição de um patrono para representar seus interesses em Juízo. Essa imposição legal encontra-se presente no CPC, aos artigos 103 e 104, e, este último exige que a representação ocorra por procuração: CPC|Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Segundo Rodolpho Pamplona Filho e Pablo Stolze, a relação jurídica entre cliente e advogado não constitui, desde a origem, o contrato de mandato. Este somente surge para os contratantes a partir do aiuizamento da ação judicial. Trata-se, conforme aqueles doutrinadores, do meio para disciplinar a relação interna entre ambos1. Destarte, por ser negócio jurídico, o contrato de mandato exige, como qualquer outro, que estejam presentes os pressupostos para sua existência e validade, é dizer: "a) o agente da existência há de ser capaz e legitimado, b) a forma da existência há de ser prescrita ou não defesa em lei; c) o objeto da existência há de ser lícito, possível, determinado ou determinável; e d) vontade da existência há de ser livre e desembaraçada, não sendo admitidos defeitos na sua manifestação, sendo o que se denomina de consentimento válido."2. Nesse cenário, a procuração, por ser elemento fundamental para a parte pleitear no Juízo Comum, deve ser conferida indene de dúvidas acerca da vontade do Constituinte em tornar o causídico seu procurador. Este, porém, não é o caso dos autos. Conforme se constata da declaração emitida pela parte e certificada pelo Oficial de Justiça, o Autor não tem ciência dos poderes que foram conferidos ao mandatário. Não tem consciência acerca do fato elementar da constituição do contrato, é dizer, não sabe ser este meio para pleitear, perante o Poder Judiciário, direito subjetivo. Veja-se: "Certifico e dou fé que, de posse do presente mandado identificado através da numeração acima epigrafada, cumprindo determinação Judicial, no dia 09 de março do ano em curso, dirigi-me no endereço indicado, distante da sede da Comarca aproximadamente 25 km, ali, após às formalidades legais e cautelas em que o caso requer, procedi a Intimação da Sra. Tolentina Magalhães de Souza, do inteiro teor do respectivo mandado e peças processuais que o acompanham, registrou sua impressão digital, conforme registro no rodapé do rosto do respectivo mandado, aceitou a contrafé e cópias que lhe ofereci. OBS. NO ATO DA DILIGENCIA FOI EXPRESSADO ATRAVÉS DA SRA.TOLENTINA M. DE SOUZA, QUE, NÃO TEM CONHECIMENTO DESSE CONTEÚDO, NÃO CONTRATOU NENHUM SERVIÇO JURÍDICO, JAMAIS ASSINOU QUAISQUER PROCURAÇÃO NESSE SENTIDO, QUE DESCONHECE LITERALMENTE TAL FEITO. Diante dos fatos acima expostos devolvo o presente para seus devidos fins." (ID nº 41142686) O relato supra é da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, evidenciando a ausência de uma consciência livre do contrato

que celebrara o pleiteante, aduzindo, inclusive, a falta de ciência dos motivos que o levaram a constituir o patrono nesta demanda, visando a revisão do pacto firmado. Nesse espegue, evidencia-se o erro do autor, mas não somente um vício de consentimento. Aqui, o erro é obstativo, que para Orlando Gomes, não se configura como mero vício, a admitir a anulação do pacto, mas verdadeira falta do elemento da vontade. Segundo o citado Mestre Civilista (1971, p. 415), verbis: "O êrro obstativo tanto pode ser uma declação involuntária (lapsus) como consistir numa declaração cujas expressões, no seu sentido e na sua importância, sejam totalmente, desconhecidas do declarante. Admite-se que também ocorra sôbre a natureza do ato, a identidade da coisa e a causa do contrato." Ve-se, na lição do eminente jurista, tratar-se a situação de própria manifestação da vontade. Afinal, o acionante se declara analfabeto, incapaz de conhecer os termos do pacto e, portanto, dos deveres e obrigações inerentes àquela avenca. A manifestação de vontade é elemento essencial para a existência do próprio ato, sem a qual, somente é possível concluir pela nulidade da procuração. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, com supedâneo no art. 166, II do CC, entende ser nulo o negócio jurídico quando, ainda que o objeto não seja ilícito, o meio jurídico esteja maculado pela antijuridicidade. Vejase: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 168 DO CC 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCINDE DE ACÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A simulação no Código Civil de 1916 era causa de anulabilidade do ato jurídico, conforme previsão do seu art. 147, II. O atual Código Civil de 2002, considera a simulação como fator determinante de nulidade do negócio jurídico, dada a sua gravidade. 2. Os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresso requerimento das partes. 3. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a nulidade absoluta é insanável, podendo assim ser declarada de ofício. 4. Logo, se o Juiz deve conhecer de ofício a nulidade absoluta, sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de Ação própria. 5. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação. (STJ -REsp: 1582388 PE 2016/0022870-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019) Assim, ainda que a constituição do pacto para litigar em juízo não seja proibida pela Lei, a ilicitude reside no meio utilizado pelo causídico para a formação do mandato, vedando a ciência do mandante acerca dos poderes facultados ao mandatário. É inclusive por tal razão, que no caso de pessoas não letradas, o art. 595 do Código Civil, cria uma exigência, ex vi: CC|Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Previu-se, ainda, que as normas do Código Civil são aplicáveis ao instrumento de mandato judicial, senão vejamos: CC|Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código. A declaração de vontade, neste caso, dependeria de a procuração ter sido assinada a rogo pelo demandante e subscrita por duas testemunhas, o que não se observa no documento colacionado com a exordial (ID nº 41142434). Portanto, como diante da "falta de elemento essencial à validade dos

negócios jurídicos, o consentimento"3, a consequência inequívoca é a nulidade ou a inexistência da procuração. Ausente instrumento de mandato, impossível o desenvolvimento válido da lide, culminando na manutenção da sentença exarada pelo Juízo de origem. Destaco, ainda, como já reconhecido por alguns Magistrados desta Corte, em outros julgamentos similares ao presente feito, fora constatado que o caso em exame coincide com aproximadamente outros 3.000 (três mil) processos, todos distribuídos na Comarca de Bom Jesus da Lapa, sob o patrocínio do mesmo advogado, em que todos os autores dizem não se recordar se contrataram ou não o empréstimo consignado, objeto da lide (informação extraída do PJe2G e PJe1G). Lado outro, nos termos do quanto disposto no artigo 77, I, c/c art. 79 e, ainda, no art. 80, II, todos, do CPC, sabe-se quem vem a Juízo afirmar um fato é responsável pela eventual falta com a verdade que venha cometer, de modo que se exige que se tenha a convicção em torno dos fatos em que se afirme ou neque com responsabilidade, sob pena de ser reputado litigante de má-fé e condenado nas penas da lei. Ainda sobre o tema, vale ressaltar que a postura adotada pela autora, tanto no primeiro, quanto no segundo grau, continua desrespeitando as normas dispostas nos art. 77, I c/c art. 319, III c/c art. 322, todos do Código de Ritos, passando, ainda, a transgredir o art. 1.010, inciso II do referido Digesto Processual, já que a parte apelante, em sua insurgência, deixou de "expor o fato" com clareza e assertividade. Por sua vez, a Carta Magna de 88 assegura, incontestavelmente, que qualquer lesão a direito será apreciada pela Justiça (art. 5º, XXXV), mas não garante que a Justiça esclarecerá dúvidas acerca da ocorrência ou não da lesão para, na sequência, apreciar a lesão em si. Quem pretender vir a juízo tem que ter a convicção se seu direito foi violado ou se não foi, e tem o dever de dizer os fatos de acordo com a verdade cabendo ao Judiciário, na sequência, apreciar as circunstâncias narradas, para, então, aplicar o Direito, dando a cada um o que lhe é devido. Nesse sentido, caminha, a jurisprudência desta Câmara Cível, em recentes julgamentos de outros apelos similares, contra a mesma sentença proferida pelo mesmo magistrado em demandas idênticas, dentre milhares, propostas pelo mesmo causídico na mesma comarca. Vejamos: APELAÇAO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DA AUTORA/APELANTE DE QUE "NÃO SE RECORDA DE TER REALIZADO A REFERIDA CONTRATAÇÃO JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E QUE ACREDITA QUE O CONTRATO AVERBADO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTEJA MACULADO". SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, III, DO CPC. PODER JUDICIÁRIO UTILIZADO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação, 8003320-25.2020.8.05.0027, julgamento unânime, Relator Juiz Convocado Dr. José Luiz Pessoa Cardoso, acompanhado pela Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro e pelo Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, julgado em 12/4/2021) Devido as milhares de demandas semelhantes patrocinadas pelo mesmo advogado (conforme consulta no PJe2G e PJe1G), na sessão desta Quinta Câmara Cível, ocorrida em 24/05/2022, em uma apelação similar, chegou-se a um julgamento ainda mais maduro e com uma maior profundidade, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETICÃO INICIAL QUE NÃO AFIRMA NEM NEGA OS FATOS. PEDIDO INCERTO. UTILIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENCA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. A peticão inicial deve relatar os fatos (CPC, art. 319, III), o que significa que o autor do processo precisa ter a convicção pessoal acerca da ocorrência ou

da inocorrência do fato jurídico que constitui a violação ao seu direito para poder afirmá-lo ou negá-lo e, assim, fazer presente o interesse processual. Ainda que a prova não esteja ao seu imediato alcance, o autor deve ser minimamente capaz de afirmar se o fato que constitui a causa de pedir próxima ocorreu ou não, não se admitindo que adote posição incerta ou que alegue dúvida e venha a juízo com o intuito de esclarecê-la. 2. Além disso, o pedido deve ser certo (CPC, art. 322), ou seja, preciso e induvidoso, não se admitindo a postura de vir a parte a juízo formular pedido condicionado ao implemento de tantas condições prévias e sucessivas, no caso concreto em número de sete (7). 3. 0 caso em exame coincide com aproximadamente outros três mil (3.000) processos distribuídos na mesma comarca de Bom Jesus da Lapa, sob o patrocínio do mesmo advogado, em que os autores dizem não se recordar se contrataram ou não empréstimo consignado, porém, se já é bastante improvável que uma pessoa maior e capaz esqueça-se de ter feito operação desta natureza, é quase impossível que milhares de aposentados de uma mesma comarca simultaneamente esqueçam-se de tal. 4. Embora a sentença tenha exemplificado como a parte poderia esclarecer a suposta dúvida antes de vir a juízo, em momento algum a sentença condicionou o acesso à justiça a tais providências nem extinguiu o processo em razão da não adocão de qualquer delas. A sentença foi proferida em razão da postura da parte autora de deliberadamente não afirmar nem negar a ocorrência do fato que afirma ter sido lesivo ao seu direito e em razão da postura da parte autora de formular pedido incerto, condicionado a inúmeras variáveis envolvendo sua própria vida pessoal, que não afirmou se ocorreram ou não. 5. Para acessar a justica, a parte autora precisaria tão-somente afirmar se contratou ou não o empréstimo e, daí, seria oportunizado a ela provar tal alegação por qualquer meio admitido. 6. Quem vem a juízo afirmar um fato é responsável pela eventual falta com a verdade que cometer (CPC, art. 77, I, art. 79 e art. 80, II), de modo que se exige que tenha a convicção em torno dos fatos e que os afirme ou neque com responsabilidade, sob pena de ser reputado litigante de má-fé e condenado nas penas da lei. Isto não autoriza a ninguém, todavia, deixar de cumprir com os artigos 319, III, e 322, deixando de narrar os fatos e de formular pedido certo, e passar a demandar sob condição ou dúvida, como forma de se eximir daquelas penas. 7. Inadmissível a reforma da sentença por suposta violação ao art. 10 do CPC se a autora, ora apelante, continua, mesmo após a sentenca, a não declarar se os fatos ocorreram ou não. Ao apelar sem mudar sua postura e continuar defendendo a continuidade da causa na forma como havia sido proposta, resta superada a alegação de que não teve a oportunidade de se manifestar previamente sobre o motivo determinante da sentença (CPC, art. 10), continuam sendo desrespeitados os artigos 77, I, 319, III e 322 do CPC e, agora, passa a estar sendo desrespeitado também o art. 1.010, II, já que o apelante continua sem "expor o fato" com clareza e assertividade. 8. Incabível o magistrado ordenar a emenda da petição inicial quando o defeito não é de forma (CPC, art. 319) ou quando não é o caso de ausência de documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 320), mas, sim, quando o defeito é subjetivo e intrínseco ao formato da tese jurídica deduzida. 9. Sentença confirmada, com condenação em honorários e em multa por litigância de má-fé e com expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público. (Apelações idênticas, 8000477-87.2020.8.05.0027 e 8000608-62.2020.8.05.0027, julgadas por maioria (4x1), em turma ampliada, Relatora original Juíza Convocada Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, voto divergente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, acompanhado pelos Juízes Convocados Dra. Marta Moreira Santana, Dra. Adriana Sales Braga e Dr. José Luiz Pessoa Cardoso, julgadas em 24/5/2022) Para além do inconteste, o ilustre Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, ao prolatar seu Voto Vista, nos autos dos processos 8000477-87.2020.8.05.0027 e 8000608-62.2020.8.05.0027, detectou que a situação posta em análise, vem ocorrendo em vários estados do país, sendo reconhecido, ainda, que tratam-se de pretensões manifestamente infundadas, nas quais se altera a verdade dos fatos e são forjadas provas para obtenção de vantagem indevida, usando do processo para conseguir objetivo ilegal, na tentativa de locupletamento ilícito, todas sob o patrocínio do mesmo advogado que atua no presente feito, cuja fundamentação ora incorporo também a este voto, vejamos: "Eminente Senhor Presidente, na última sessão desta Câmara, de que participei, pedi vista de dois processos idênticos, um deles acima identificado, em que ora voto, e o outro de número 8000477-87.2020.8.05.0027, em que é apelante Terezinha de Jesus Andrade e apelado o Banco Santander (Brasil) S/A, de idêntica relatoria, para melhor me debruçar sobre a questão comum a ambos e, nesta primeira sessão seguinte, apresento meu voto divergente. Os dois processos de que pedi vista são idênticos a outros dezesseis (16) que estão sob a minha relatoria e que serão pautados em breve, e deste conjunto sobressaem questões de grande relevância que pontuarei ao introduzir meu voto. Todas estas apelações foram interpostas contra idênticas sentenças proferidas pelo juiz da comarca de Bom Jesus da Lapa, que mencionou terem sido propostos, somente naquele foro, mais de 3.000 processos idênticos patrocinados pelo mesmo causídico, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, cuja inscrição principal de advogado é do Mato Grosso do Sul. São pontos comuns das tais demandas: (i) o autor ser beneficiário da previdência, (ii) haver contrato de empréstimo consignado em seu benefício, e (iii) na narração dos fatos não se afirmar nem se negar a existência do contrato, optando o advogado por desenvolver a tese autoral baseada na dúvida, dizendo que nenhum de seus 3.000 constituintes se recorda de contratar tal operação. Em parte delas, a instituição financeira, ao contestar ou responder à apelação, até traz aos autos o contrato devidamente celebrado, o que teria o provável condão de levar à improcedência dos pedidos em caso de julgamento de mérito, não fosse a extinção antecipada da causa como sentenciado pelo juiz. Mesmo assim, fica, em princípio, dificultada a condenação pontual em multa por litigância de má-fé porque, tecnicamente, não há "alteração da verdade dos fatos" (CPC, art. 80, II), já que o autor não mentiu pois não chegou a afirmar que jamais contratara a operação. Tais hipóteses, em realidade, amoldam-se melhor às dos incisos III ou V do art. 80 do CPC, que são usar do processo para conseguir objetivo ilegal e proceder de modo temerário em qualquer ato do processo, mas a constatação de tais circunstâncias só é possível após a observação das causas em nível macro, como ora se propõe. Muito bem. Ao examinar uma das apelações sob minha relatoria, tive acesso a determinada petição de uma das instituições financeiras acionadas que afirmou que dito advogado patrocinava, na época, 115.726 (cento e quinze mil) causas em todo o Brasil, o que releva um número de processos completamente fora da realidade da atividade de qualquer advogado. Em pesquisa pública na plataforma jusbrasil.com.br, contam-se, hoje, 130.069 (cento e trinta mil) processos patrocinados pelo mesmo causídico. Numa das apelações que recebi de Bom Jesus da Lapa (8002912- 34.2020.8.05.0027), em particular, foi anexada pelo banco acionado uma sentença da Comarca de Coronel Bicaco, no Rio Grande do Sul, proferida nos autos do processo

5000308-06.2020.8.21.0093, que despertou em mim ainda maiores preocupações. Naquela pequena comarca gaúcha, de pouco mais de 7 mil habitantes, o juiz local contou 972 processos idênticos patrocinados pelo mesmo advogado, uma quantidade que, por si só, desperta dúvidas porque um só advogado representa mais de 10% da população e patrocina boa parte de todas as causas em trâmite na localidade. O juiz da comarca, fundamentadamente desconfiado, tomou cautelas especiais e, após levantar inúmeras circunstâncias relevantes, reuniu as 972 ações e sentenciou a todas, de uma só vez, extinguindo-as sumariamente. O juiz concluiu pela existência de captação ilícita de clientela, utilização indevida dos serviços judiciais, abuso do direito de litigar, fraude em confecção de procurações e inexistência de litígio real entre as partes, além de indícios de apropriação indébita de valores dos clientes. Segundo o magistrado local: i. um só advogado, baseado no Mato Grosso do Sul, propôs 972 processos idênticos, todos contra financeiras, numa comarca em que há pouco mais de 7 mil habitantes; ii. muitas das procurações apresentadas na comarca gaúcha indicavam como local da assinatura o Município de Iguatemi. situado no Mato Grosso do Sul, como se o autor tivesse se deslocado de Coronel Bicaco/RS para Iguatemi/MS para constituir advogado para litigar no interior gaúcho; iii. após o advogado celebrar acordo em uma das causas lá propostas e declarar, nos autos, que recebera o pagamento em sua conta, determinou a um oficial de justiça subordinado seu que diligenciasse junto ao autor para se certificar do repasse do numerário, tendo o meirinho certificado, em cumprimento da diligência, que: iii.1) o autor do processo não recebeu repasse de dinheiro do advogado; iii.2) conheceu o advogado na sede do acampamento indígena onde reside, numa ocasião em que várias pessoas foram chamadas na sede da comunidade com o objetivo de tratar com o referido advogado, ocasião em que as procurações foram assinadas conjuntamente; iii.3) a organização da reunião teria possível participação de funcionário da FUNAI; iii.4) o autor do processo não sabia dizer porque seu nome estava na lista de pessoas chamadas no acampamento para conhecer o referido advogado. iv. após intimar o advogado para comprovar o repasse do numerário ao constituinte, não houve tal comprovação; [...] Continuando, o magistrado mencionou outros acontecimentos e diligências relevantes. Disse, por exemplo, que um dos autores das tais ações compareceu ao fórum para entender o que se passava, após o banco da cidade ter lhe negado empréstimo em razão de ter ele proposto ação contra a instituição. Segundo o juiz mencionou em sua sentença, aquele senhor declarou (i) jamais ter assinado qualquer documento autorizando a propositura da causa, (ii) não conhecer o advogado que postulou em seu nome, (iii) não saber como nem porque seu nome foi utilizado e (iv) ter sido feita uma "lista de aposentados" na reserva indígena onde reside. O juiz da comarca, inclusive, registrou em vídeo e reduziu a termo tais declarações dos autores que chegaram a ir ao fórum buscar maiores informações. Como se não bastasse, o juiz daquela comarca descobriu a existência de não apenas 1, mas de 24 ações em nome daguele cidadão que negou ter constituído dito procurador, revelando que o advogado em questão muitas vezes não distribuía somente 1 causa por pessoa, mas várias. Depois de receber referido cidadão, inclusive, o magistrado passou a cogitar também de possível fraude na confecção das procurações, a partir de quando o modus operandi do advogado em questão passa apenas da possível infração disciplinar de captação de clientela e começa a possivelmente adentrar outros territórios. Segundo apurou o juiz da causa, em razão da circulação da "lista de aposentados", da convocação de reunião no acampamento, da ida

do advogado ao acampamento angariar clientes e do envolvimento de pessoa da FUNAI, da similaridade de causas em números absolutamente incompatíveis com o dia a dia de um advogado médio e em números absolutamente desproporcionais à população da comarca, e, em alguns casos, diante da aparente falsificação de procurações, não haveria seguer litígio real entre muitas das partes, porque, segundo seu entendimento, muitas das pessoas não queriam, de fato, propor ação alguma contra qualquer instituição, tendo seus nomes sido utilizados mediante abordagem grupal feita na reserva ou, o que é pior, mediante fraude. A prática advocatícia, em regra, sugere que a pessoa procure o advogado pedindo-lhe providências para resolver determinada questão, não se admitindo o inverso, que o advogado estimule ou recomende a ninguém propor causa alguma, muito menos que o faça em caráter coletivo, sobretudo com auxílio de pessoas ligadas a órgãos que deveriam proteger os indígenas em vez de elaborar listas clandestinas com informações pessoais que estimulariam a propositura de aventuras jurídicas. Segundo pontuou o juiz da comarca gaúcha, já convencido de que ao menos boa parte das 972 causas de que era responsável careciam de vontade real dos respectivos autores de litigar, tais posturas causavam inúmeros transtornos aos autores dos processos, a exemplo daquele já mencionado antes que, graças à fraude que disse ter o advogado perpetrado contra si, não estava sequer conseguindo mais tomar dinheiro emprestado na praça. Continuando, aquele magistrado passa ao caso de outra constituinte do advogado em questão, em nome de quem o profissional ajuizou 58 processos. O Juiz constatou que (i) a procuração havia sido feita no interior do Mato Grosso do Sul, embora o endereço da autora fosse na reserva indígena gaúcha, (ii) a procuração foi assinada a rogo por terceiro cujo RG era do Mato Grosso do Sul, porque a constituinte era analfabeta e somente apôs sua digital, e (iii) uma das testemunhas tinha RG também do Mato Grosso do Sul. Ocorre que, diz o juiz, é muito improvável que a senhora em questão tenha viajado mais de 600km para assinar tal procuração, chamando a atenção, ainda, para o fato de que a assinatura a rogo, em tese, deve ser feita por pessoa que acompanhe aquele que não sabe assinar (alguém da confiança do analfabeto), não podendo ser alquém que seja ligado à outra parte do contrato (neste caso, do contrato de mandato), afinal não faria sentido que alguém de confiança da parte contrária fosse elegível a assinar em confiança pela constituinte. Em outras palavras, diz o juiz, as pessoas sul-matrogrossenses que sempre assinam a rogo e que sempre testemunham as procurações passadas pelos analfabetos são, aparentemente, pessoas ligadas ao escritório constituído, não ao constituinte, o que vai de encontro à lógica da prática do ato a rogo, em que o assinante deve ser da confiança do constituinte, entendimento ao qual me filio, sem contar, ainda, a própria incongruência em se permitir a outorga, por instrumento particular e por analfabeto, de procuração com vastos poderes, inclusive inúmeros especiais, o que, ao meu ver, recomendaria até mesmo a forma pública. [...] O juiz da comarca gaúcha ainda disse que havia 567 ações semelhantes em Nonoai/RS, 260 em Tenente Portela/RS e 239 em Planalto/RS, todas também coincidentemente sede de reservas indígenas, o que pode também ter alguma semelhança com os casos ora analisados, em que os autores são domiciliados no Município de Serra do Ramalho, que é Distrito Judiciário da comarca de Bom Jesus da Lapa e cuja população em parte é de origem indígena. Depois, o mesmo juiz ainda aponta que determinado banco juntou a sua defesa declaração firmada por uma das autoras de um dos processos de que desconhecia a existência da ação judicial, demonstrando que referido advogado, de fato, por vezes

postula sem conhecimento e sem autorização daqueles cujo nome utiliza. O juiz de Coronel Bicaco/RS, ao final de sua r. sentença, extinguiu todas as 972 ações propostas pelo mesmo advogado em sua comarca por diversas razões, a exemplo de ausência de interesse processual (por falta de vontade de litigar), de certa forma tal como fez o magistrado de Bom Jesus da Lapa. Noutro processo sob minha relatoria, constatei informação prestada, em petição, pela instituição financeira acionada, de que referido advogado seria investigado criminalmente pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul, no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 06.2019.00001797-6 do GAECO/MS por suposta prática de estelionato, apropriação indébita, lavagem de capitais e organização criminosa. Há, ainda, nos processos sob minha relatoria, informação de envio de expedientes à Ordem dos Advogados do Brasil, além de diversas e frequentes alegações, por advogados de outros bancos também acionados similarmente, de que referido advogado postula de modo ilegal, sob as mais variadas teses. Após pontuar todas estas informações de nível macro, trazidas de outros processos ou de outras unidades da federação, é possível analisar melhor as apelações que chegam até mim, como ora faço. Além das questões levantadas nos outros Estados em torno da atuação do advogado em questão, com possíveis implicações éticas, civis e criminais, vislumbro neste caso outro componente também relevante que venho observando cada vez mais. Já há algum tempo, passou-se a, aparentemente sem relevante razão jurídica, levar causas que poderiam tranquilamente ser propostas nos juizados especiais para a justica comum. Esta causa, assim como inúmeras outras patrocinadas pelo mesmo advogado em Bom Jesus da Lapa, são exemplos de processos cuja matéria, cuja complexidade e cujo valor da causa permitiriam a tramitação nos juizados, com rito simplificado e muito mais célere, com benefício para todos, sendo de conhecimento geral, inclusive, que em muitas localidades o juizado possui estrutura melhor do que a justiça comum. Não é razoável que a justica comum de Bom Jesus da Lapa, por exemplo, tenha que julgar 3.000 processos idênticos de um só advogado, que poderiam tramitar normalmente nos juizados, prejudicando, assim, a tramitação das causas corriqueiras da cidade envolvendo todos os outros jurisdicionados, tais como alimentos, divórcio, despejo, inventário e afins. Este movimento migratório, com efeito, vem sendo observado justamente nas centenas de milhares de ações que buscam a declaração de inexistência de contratos bancários. Quando se analisa uma causa individualmente, não se questiona tal movimento, porque a primeira conclusão a que se chega é a de que o juizado é via opcional e que a parte tem o direito de optar pela justiça comum. Somente quando se analisam as causas em nível macro, como fizeram os juízes de Bom Jesus da Lapa/BA e de Coronel Bicaco/RS, por exemplo, é possível constatar circunstâncias especiais que saltam aos olhos. Não se pode afirmar por qual exata razão tal movimento ocorre, mas uma "vantagem" dele decorrente é a desnecessidade de realização de audiência (que no juizado é obrigatória). Tal benefício inegavelmente vem a calhar, por exemplo, nas hipóteses constatadas pelo juiz da pequena comarca gaúcha, em que parte dos litigantes não queriam verdadeiramente litigar e foram apenas conclamados a assinar procuração num encontro marcado e em que outra parte disse seguer ter constituído o advogado, parecendo terem sido vítimas de fraude. […] Além disso, na justiça comum, quando eventualmente o juiz designa a opcional audiência de conciliação, o advogado pode comparecer sozinho, ao contrário dos juizados, em que obrigatoriamente deve ir ao lado de seu constituinte. Portanto, na justiça comum facilita-se, como no caso de

Coronel Bicaco/RS, o manejo de ações com procurações falsas ou com procurações verdadeiras passadas por quem não queria, de fato, litigar, dado que em momento algum torna-se obrigatório o comparecimento da parte. Feitas todas estas considerações — extensas, porém necessárias — em torno da atuação predatória e potencialmente irregular, em várias unidades da federação, do advogado da pessoa aqui apelante, passo a examinar em concreto o caso dos autos. De acordo com o art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve, obrigatoriamente, relatar os "fatos" (inciso III) e indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos "fatos alegados" (inciso VI). Significa dizer, portanto, que o autor do processo precisa ter a convicção pessoal acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato jurídico que constitui a violação ao seu direito para poder afirmar ou negar sua ocorrência e, assim, fazer presente o interesse processual. Ainda que a produção da prova não esteja ao seu imediato alcance, já que, se não dispuser de prova documental préconstituída, poderá posteriormente recorrer a testemunhas ou à exibição de documentos que se acham em poder de terceiros, o autor deve ser minimamente capaz de afirmar se o fato que constitui a causa de pedir próxima da sua pretensão ocorreu ou não, não se admitindo que adote posição incerta, afinal, como também prevê o art. 77, I, do CPC, a parte e o advogado têm o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade e não de forma duvidosa. Com efeito, segundo o art. 322 do CPC o pedido deve ser certo, ou seja, preciso e induvidoso, não se admitindo a postura de vir a parte a juízo formular pedido condicionado ao implemento de tantas condições prévias e sucessivas, no caso concreto em número de sete (7), a saber: (i) não apresentação do contrato, (ii) existência de lacunas no contrato, (iii) assinatura divergente, (iv) não apresentação de comprovante de entrega dos valores, (v) crédito dos valores em conta de terceiros, (vi) sague realizado por terceiros ou (vii) ausência de autorização para desconto consignado junto ao INSS. A pessoa que se acha no pleno exercício de sua capacidade de fato, a ponto de ter outorgado procuração para constituir representante judicial, igualmente tem condições de afirmar ou negar ter celebrado determinado contrato, sobretudo contrato que implicaria, de um lado, recebimento imediato de expressiva quantia e, de outro lado, posterior desconto de parcelas diretamente no módico benefício previdenciário de que depende. A probabilidade de uma pessoa capaz e que depende de benefício previdenciário não se lembrar de ter contratado empréstimo, não se lembrar de ter recebido, à vista, o capital emprestado e não se lembrar de ter autorizado desconto em seu benefício é muito pequena. Ademais, a probabilidade de 3.000 constituintes não se lembrarem se contrataram ou não empréstimo consignado é praticamente nula. Ao contrário do que se afirmou na petição inicial, a terceira idade não é permissivo para que as pessoas aleguem esquecimento dos fatos que vivenciaram e venham acionar o Estado-Juiz a fim de realizar consulta. O esquecimento acerca dos atos da vida civil, é bem verdade, pode acometer qualquer pessoa, de qualquer idade, por motivos de saúde que podem atingir a qualquer um. Em sendo o caso, porém, possivelmente estar-se-á diante de necessidade de interdição, afinal, quem não se recorda de ter contratado empréstimo bancário pode, na sequência, também não se recordar de ter constituído advogado ou mesmo de ter movido ação, dentre outros atos da vida civil que tenha praticado ou que venha a praticar. De todo modo, é necessário esclarecer que o motivo determinante da sentença foi a incapacidade da parte autora de afirmar, com suas palavras, se contraiu ou não a operação financeira. Embora o

magistrado tenha dado exemplos, em sua sentença, de meios para que o cidadão chegasse a essa conclusão por conta própria, por exemplo revendo seus extratos bancários dos meses e anos anteriores, o que poderia ser feito até mesmo em caixas eletrônicos, a sentença, em verdade, não foi proferida em razão da ausência de prova documental da solicitação administrativa ou da ausência de extrato ou de outro documento gualquer. A sentença foi proferida em razão da postura da parte autora de deliberadamente não afirmar nem negar a ocorrência do fato que afirma ter sido lesivo ao seu direito e em razão da postura da parte autora de formular pedido incerto, condicionado a inúmeras variáveis envolvendo sua própria vida pessoal, que não afirmou se ocorreram ou não. Ao contrário do que afirma a parte apelante, o magistrado não intentou, em sua sentença, taxar formas para acessar a Justiça. O magistrado apenas deu exemplos de como a parte autora poderia formar sua convicção em torno dos fatos a serem alegados, sem, contudo, exigir o cumprimento de ritual específico algum para acessar a Justica naguela comarca. Inclusive, todos os argumentos contidos nas razões de apelação relacionados à suposta inexistência de resposta da instituição financeira, relacionados à inexistência do dever de esperar por um retorno na via administrativa ou relacionados à impossibilidade de se recorrer a caminhos que teriam sido condicionados pelo magistrado em realidade não quardam pertinência concreta com a sentença nem justificam sua reforma, afinal, como dito, a sentenca se fundou não na falta de documentos ou na ausência de rituais. mas, sim, na falta de assertividade na narração dos fatos e na falta de certeza do pedido. No esteio do quanto sentenciado, é possível concluir que a parte autora poderia, muito bem, provar seu direito por meio de evidências a serem produzidas ao longo da instrução, a exemplo do requerimento de exibição de documentos que se achassem em poder da outra parte (CPC, art. 396), daí porque, mais uma vez, o foco dado nas razões de apelação ao tema relacionado às tentativas de contato com a instituição não atacam, de fato, o motivo determinante da sentença. O que a parte autora precisaria fazer para ter acesso à Justiça — que não fez — era tão somente afirmar se contratou ou não o empréstimo e, daí, seria oportunizado a si provar tal alegação por todos os meios admitidos. Todavia, quem vem a juízo afirmar um fato é responsável pela eventual falta com a verdade que cometer (CPC, art. 77, I, art. 79 e art. 80, II), de modo que se exige que tenha a convicção em torno dos fatos e que os afirme ou neque com responsabilidade, sob pena de ser reputado litigante de má-fé e condenado nas penas da lei. A ninguém é dado vir a juízo formular pretensão sem dizer, com clareza, o que ocorreu, blindando-se, assim, da responsabilidade processual inerente a sua atuação. Ao inserir certos julgados em suas razões de apelação, a parte autora mais uma vez demonstrou focar seu recurso no tema relacionado ao cumprimento de etapas ou rituais administrativos prévios, mas, como dito, o motivo determinante da sentença não foi este. Noutro ponto, a apelante recorre ao artigo 10 do CPC para impugnar a sentença ao argumento de que o magistrado não lhe permitiu discorrer sobre o motivo que determinaria a extinção do processo. Este possível vício, porém, revela-se já superado afinal, mesmo agora, em grau recursal e após conhecer a sentença e seus fundamentos, a parte autora continua firme em sua postura de não afirmar ou negar os fatos constitutivos de seu direito e permanece, portanto, litigando de modo lacunoso como a sentença declarou que não poderia litigar. Para desafiar a sentença, em realidade, deveria a parte autora ter exposto argumentos capazes de afastar o motivo determinante da sentença — que foi a falta de

assertividade em suas narrativas, defendendo, com os argumentos que lhe parecessem próprios, a eventual possibilidade jurídica de se vir a juízo litigar sem afirmar os fatos de modo induvidoso. Poderia a parte autora, alternativamente, ter alegado violação ao art. 10 do CPC desde que modificando, incontinenti, sua postura e passando, de logo, a declarar se efetivamente contratou ou não o empréstimo litigioso, em cumprimento ao art. 1.010, II, do CPC, que, assim como o art. 319, obriga o apelante a "expor o fato", não admitindo que o recorrente apenas "cogite o fato". Ao se dirigir ao Tribunal, porém, mantendo a postura de incerteza quanto aos fatos e violando, assim, os artigos 77, I, 319, III e VI, e, agora também o artigo 1.010, II, todos do CPC, alegando em suas razões tão-somente os temas paralelos a que se dedicou (tentativa de contato com o banco, ausência de resposta etc.), a parte autora acabou por discorrer apenas sobre temas que não foram os motivos determinantes da sentença e, deste modo, não trouxe à segunda instância razões e elementos capazes de firmar posição apta à reforma daguela. A Constituição assegura, incontestavelmente, que qualquer lesão a direito será apreciada pela Justiça (art. 5º, XXXV), mas não garante, em momento algum, que a Justiça esclarecerá dúvidas acerca da ocorrência ou não da lesão para, na seguência, apreciar a lesão em si. Quem pretender vir a juízo tem que ter a convicção se seu direito foi violado, ou se não foi, e tem o dever de dizer os fatos conforme a verdade (CPC, art. 77, I, c/c art. 319, III e VI) e a Justica, então, na seguência, apreciará os fatos narrados e aplicará o Direito, dando a cada um o que lhe é devido — suum cuique tribuere. Ao contrário do que foi dito na apelação, o caso dos autos não é de "ameaça de lesão" a direito, afinal ameaça de lesão, por óbvio, só pode corresponder a uma possível futura lesão, já que não existe ameaca de ocorrer algo que já ocorreu no passado. Quando se vem a juízo discutir fato passado, discute-se "lesão" a direito — que precisa ser afirmada, ao passo que, quando se vem a juízo discutir fato futuro, discute-se, então, "ameaça de lesão", que pode ser, aí sim, somente cogitada. Também não seria o caso de se determinar a emenda à petição inicial, porque o motivo determinante da sentença não está relacionado a um defeito de forma daguela peça (CPC, art. 319) ou à ausência de documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 320). O motivo determinante da sentença é subjetivo e decorre diretamente da forma como a tese foi construída, a partir da decisão pessoal do autor de vir a juízo afirmando não se lembrar se a causa de pedir próxima ocorreu ou não, hipótese em que não cabe ao magistrado determinar a reconstrução da tese e, portanto, a emenda da inicial. Esta mesma Câmara Cível, em recente sessão, decidiu nesta mesma linha idênticos apelos contra a mesma sentença proferida pelo mesmo magistrado em outras duas idênticas demandas, dentre milhares, propostas pelo mesmo causídico na mesma comarca: [...] (Apelação, 8003320-25.2020.8.05.0027, [...] (Apelação, 8004120-53.2020.8.05.0027 [...] Diante do exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolver o mérito da causa, condenando a parte autora a pagar, além das custas mencionadas no dispositivo da sentença, também os honorários de sucumbência aos advogados da parte ré, que ora fixo em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, observado, porém, o art. 98, § 3º, do CPC, determinando, ainda, expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção Bahia, e, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, ao Ministério Público do Estado da Bahia, encaminhando cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, das razões e das contrarrazões de recurso e do

inteiro teor do acórdão e, adicionalmente, da sentença do processo 5000308-06.2020.8.21.0093/RS, juntada sob id. 26886727 nos autos da apelação 8002912-34.2020.8.05.0027. Salvador, (data registrada eletronicamente). Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA Relator." Ficou evidente, destarte, tanto nesta demanda, como em outras mais que, o advogado em questão ingressou com diversas demandas repetitivas e infundadas, sempre com a mesma ou com semelhante roupagem, qual seja, a existência de descontos indevidos oriundos de empréstimos consignados. Restou patente, ainda, que o referido patrono possui forte costume de ingressar com demandas que sempre alegam prejuízos de ordem moral, muitas vezes fatiando pedidos conexos em diversas ações da mesma parte autora, o que já lhe tem gerado diversas investigações pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, da Corregedoria Geral do Estado de Santa Catarina. entre outros órgãos. Diante do quanto aqui elencado, determino as expedições de ofícios ao Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa - NUGEDEM e ao Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia - NUCOF, assim como, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de advocacia predatória ou qualquer outra infração cometida pelo causídico da parte autora. Confluente as razões expostas. VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se intacta a decisão objetada, que extinguiu o processo sem resolver o mérito da causa, por estes e por seus próprios fundamentos. Deixo, ademais, de fixar os honorários recursais, em razão da ausência de condenação da parte autora pelo Douto a quo, na sentença vergastada. Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputam—se prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento. Ficam as partes, ainda, advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se. Sala das Sessões, de 2023. PRESIDENTE MARTA MOREIRA SANTANA JUÍZA de SUBSTITUTA DE 2º GRAU — RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTICA 06 1Pamplona, Rodolpho. Stolze, Pablo. Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. pág.381. 2Figueiredo, Luciano. Figueiredo, Roberto. Direito Civil - Parte Geral. Bahia: Editora Juspodivm, 2019. pág. 384. 3Gomes, Orlando, Introdução ao Direito Civil, São Paulo: Companhia Editora Forense. 3 ^a Edição. 1971. pág. 415.